

Processo n.: @REP 20/00217960

Assunto: Representação do Ministério Público de Contas/SC acerca de supostas irregularidades envolvendo a contratação da Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão da UNISUL – FAEPESUL - mediante Dispensa de Licitação n. 029/2017 - Serviços de desenvolvimento institucional

Responsável: Jorge Luiz Koch

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Orleans

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 84/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente a Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas/SC, relatando irregularidades na contratação mediante dispensa de licitação de fundação privada destinada ao apoio à educação e à pesquisa para a prestação de serviços de desenvolvimento institucional no âmbito da Prefeitura Municipal de Orleans, e considerar irregulares, nos termos do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos descritos nos itens 2.1 a 2.3 deste Acórdão:

2. Aplicar ao **Sr. Jorge Luiz Koch**, Prefeito Municipal de Orleans, CPF n. 342.332.539-91, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas abaixo especificadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em face da contratação da Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul – FAEPESUL - por intermédio da Dispensa de Licitação n. 015/2018 e do Contrato n. 21/2018, no valor de R\$ 683.872,40, cujo objeto contratado não se insere na finalidade institucional da entidade e não possui correlação com o conceito de “desenvolvimento institucional”, em desacordo com o art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93 (itens 2.1 e manifestação complementar do **Relatório DLC/CAJU/Div.6 n. 598/2021**);

2.2. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude da ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários e do custo máximo total dos serviços contratados da FAEPESUL por intermédio Dispensa de Licitação n. 029/2017 e Contrato n. 112/2017, no valor de R\$ 683.872,40, em contrariedade ao art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC);

2.3. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão da ausência de comprovação quanto à efetividade e à necessidade do objeto contratado, em violação aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (item 2.3 e manifestação complementar do Relatório DLC).

3. Determinar ao **atual gestor do Município de Orleans** que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, demonstre a este Tribunal de Contas a adoção de providências visando à instauração de Tomada de Contas Especial destinada à apuração de fatos, à identificação dos responsáveis e à quantificação do dano em face da não comprovação da execução dos serviços de treinamento e capacitação contratados com fundamento na Dispensa de Licitação n. 015/201 e no Contrato n. 21/2018, por meio do envio dos respectivos documentos probatórios da

liquidação da despesa, como o atesto do fiscal do contrato e os termos circunstanciados de recebimento do objeto.

4. Alertar à Prefeitura Municipal de Orleans, na pessoa do atual Prefeito Municipal, que o não cumprimento da determinação contida no item 3 esta deliberação, implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, III, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

5. Determinar à Secretaria-Geral (SEG) deste Tribunal que acompanhe o constante do item 3 retrocitado, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE), acerca do cumprimento, ou não, da determinação para fins de registro no banco de dados, e à diretoria de controle competente, para as providências cabíveis.

6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DLC/CAJU/Div.6 n. 598/2021:

6.1. à Diretoria de Contas de Gestão, considerando a existência do Processo n. @LEV-21/00510350 (manifestação complementar quanto ao item 2.3 do Relatório DLC);

6.2. ao Responsável retronominado;

6.3. ao Ministério Público de Contas/SC;

6.4. ao controle interno e à assessoria jurídica do Município de Orleans.

Ata n.: 8/2022

Data da Sessão: 16/03/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC